



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014147-18.2014.815.0000 - Comarca de Bananeiras.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Maria dos Prazeres Barbosa Costa.

ADVOGADO : Napoleão Rodrigues de Sousa.

AGRAVADO : Município de Bananeiras.

ADVOGADO : Claudio Galdino da Cunha.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — JUÍZO DE RETRATAÇÃO
— PREJUDICIALIDADE DO RECURSO — PERDA DO
OBJETO — ART.529 C/C ART. 557 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL — SEGUIMENTO NEGADO.**

— Nos termos do art. 529 do Código de Processo Civil, se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. Noutra rumo, conforme dispõe o art. 557 do mesmo título, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bananeiras, nos autos da Ação de Cobrança, proposta pela agravante em desfavor do Município de Bananeiras.

Na decisão, o Juízo *a quo*, entendendo que o crédito da agravante, para pagamento via RPV (requisitório de pequeno valor), junto à Fazenda Municipal seria superior ao estabelecido em lei, bem como por ausência de renúncia do valor excedente, encaminhou para pagamento através de precatório.

Às fls. 39/41, o magistrado *a quo* prestou informações, comunicando que, em juízo de retratação, reformou a decisão agravada, para o fim de deferir o pedido laborado pelo agravante perante a instância *a quo*.

Instada a se pronunciar, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade do Agravo de Instrumento, ante o juízo de retratação.

É o relatório.

Decido.

Consoante informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 39/41), **a decisão agravada foi reformada.**

Desta feita, o processamento do pedido formulado no presente recurso não terá mais utilidade, deixando de existir interesse recursal do agravante, exaurindo-se, pois, a possibilidade de se obter provimento jurisdicional mais favorável. Destarte, ensina o art. 529 do Código de Processo Civil:

Art. 529 - Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Ademais, estando o recurso prejudicado, o relator deverá negar-lhe seguimento, consoante o art.557 do CPC:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator